



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO N.º 21/2019 - Coren-PI

PROTOCOLO N.º 5763/19

SOLICITANTE: Rafael Barbosa da Silva – Coren-PI 428.336 ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Flaviano Marques Aragão - Coren-PI 478.586-TE

Parecer Técnico quanto à Competência do Enfermeiro na prescrição de medicamentos e da equipe de Enfermagem na administração medicação na ausência do profissional médico, sem prescrição médica e de não registrar as condutas realizadas em instituições de saúde.

I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dra. Tatiana Maria Melo Guimarães, conforme a Portaria n.º 295 de 18 de julho de 2019, coube ao Conselheiro Regional, Flaviano Marques Aragão, Coren-PI 478.586 - TE, para emissão de Parecer Técnico sobre a matéria. Nos 09 dias do mês de julho de 2019, foi recebido através do e-mail da secretaria do Coren-PI e protocolado no dia 23 de julho de 2019 uma solicitação de Parecer Técnico feita pelo profissional de enfermagem Rafael Barbosa da Silva – Coren-PI 428.336 ENF, questionando quanto à competência da equipe de enfermagem em prescrever e/ou administrar medicamentos sem a presença de um profissional médico e sem a prescrição médica e não registrar as condutas realizadas. Ele apresentou situações hipotéticas ocorridas em uma pressuposta clínica, onde menciona situações em que a equipe de Enfermagem prescreve e executa medicações sem prescrição médica e não registra as condutas realizadas. Segundo o mesmo, ele busca com este parecer técnico, não incorrer no risco de cometer imperícia, negligência ou imprudência.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise dos fatos.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A enfermagem é uma profissão fortemente dependente de informações precisas e oportunas para executar a grande variedade de intervenções envolvidas no cuidado. Dessa forma, os registros de enfermagem são elementos imprescindíveis ao processo do cuidar e, quando redigidos de maneira que retratem a realidade a ser documentada, servem a diversas outras finalidades, tais como: ensino, pesquisas, auditorias, processos jurídicos, planejamento, fins estatísticos e outros.

A administração de medicamentos é uma das atividades que a enfermagem desenvolve com muita frequência, requerendo muita atenção e sólida fundamentação técnico-científica para subsidiá-lo na realização de tarefas correlatas, pois envolve uma sequência de ações que visam à obtenção de melhores resultados no tratamento do paciente. Assim a administração de medicamentos deverá seguir normas e rotinas assistenciais e administrativas visando à padronização de ações e normatização de condutas a serem seguidas por todos os profissionais envolvidos nas diversas etapas do processo, que incluem desde a prescrição dos medicamentos, a dispensação pela farmácia, e as etapas de preparo, administração e registros dos medicamentos administrados pela equipe de enfermagem.

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da enfermagem e dá outras providências, em especial os Artigos 1.º, 2.º, 4.º, 11., 12., 13. e 15. De acordo com o artigo 11, inciso II, alínea “c” e em seu art. 15 que preveem:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

...



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

...

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, pública e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406 de 08 de junho 1987, regulamentador da Lei 7.498 de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, em especial os Artigos 1.º, 3.º, 8.º, 10., 11., 13. e 14.;

Art. 8. Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente: [...] b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; e) consulta de Enfermagem; f) prescrição da assistência de Enfermagem; [...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro: [...] e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; [...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...] III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; [...]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 14. Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem: [...] II: quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem [...];

CONSIDERANDO a Resolução n.º 564/2017 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 358/2009, que Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

Art. 1. O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Art. 6. A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo: [...] c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados; d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n.º 19/2017 Cofen/CTLN, que trata da Interpretação da Lei n.º 7498/86. Enfermagem Ocupacional. Prescrição de medicamentos por enfermeiro nos termos do art. 11., II, alínea “c”, Técnico/Auxiliar de Enfermagem administrar medicamento na ausência de Enfermeiro.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

O profissional de Enfermagem deve obrigatoriamente ater-se às atividades ou procedimentos que são de sua competência legal conforme determinado no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE); dos Direitos e

Art. 1.º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2.º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 4.º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 22. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos Deveres:

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Conseqüentemente, o profissional de enfermagem que realiza qualquer outra atribuição a ele designada que não faz parte da assistência de enfermagem, e cuja atividade não segue o preconizado pela legislação de Enfermagem, **está passível** de sofrer sanções éticas. **A convivência com tal prática também se enquadra nesta proibição.** O enfermeiro responsável pelo serviço de Enfermagem, bem como, os demais profissionais da categoria devem executar suas atividades dentro dos preceitos ético-legais da profissão.

O CEPE determina ser **Proibido**, dentre outras ações:

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 6.1 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 69. Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.

Existem protocolos de condutas de prescrição e administração de medicação em algumas unidades de saúde como, por exemplo, Urgência e Emergência, Unidades de Hemodiálise dentre outros.

É a análise fundamentada.

III – DA CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, sou do parecer que, o Enfermeiro, dentro de suas atribuições legais, pode realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicamentos. Prescrição, essa, que já tem sua prática implantada no Brasil e em muitos países do mundo. Adita-se, ainda, que, essa prática, além do amparo legal, é reconhecida e acreditada pelo Ministério da Saúde.

Outra questão a ser destacada, remete aos protocolos já implantados, por exemplo: Programa da Hanseníase, Tuberculose, Hipertensão, Diabetes dentre outros, no qual o enfermeiro prescreve medicação e o técnico ou auxiliar administra sem a necessidade de prescrição médica.

No entanto, não se pode olvidar que os limites legais para a prática desta ação, são os Programas de Saúde Pública e rotinas que tenham sido aprovadas em instituições de saúde públicas e privadas. Nos Serviços de Saúde, independente de sua área de atuação, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem só poderão administrar medicamentos quando prescritos por profissionais médicos, enfermeiros e dentistas habilitados conforme a legislação vigente.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Recomendamos a adoção de protocolos de boas práticas (incluindo o protocolo de administração de medicamentos), constando desde as definições das atribuições e responsabilidades de cada membro da equipe, assim como a descrição passo a passo para a execução e registro das ações dos profissionais envolvidos na assistência ao usuário. Importante lembrar, que os protocolos deverão estar devidamente reconhecidos pelas equipes e assinados pelos responsáveis técnicos dos serviços envolvidos.

Aconselha-se também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 31 de julho de 2019.

FLAVIANO MARQUES ARAGÃO

Conselheiro Relator

Coren-PI 478.586-TE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

- a) BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalfcofen.gov.br>
- b) BRASIL. Resolução COFEN nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico. Disponível em: <http://www.portalfcofen.gov.br>
- c) BRASIL. Resolução COFEN nº 564 de 2017, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalfcofen.gov.br>
- d) Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalfcofen.gov.br>
- e) Resolução COFEN nº 191 de 1996, que dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição, pelo pessoal de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalfcofen.gov.br>
- f) Resolução COFEN nº 358 de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalfcofen.gov.br>